



Número: **0841963-93.2023.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		H2O - EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)	
ANTONIO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) LUCAS PORTELA SILVA BACELAR MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS SOARES SOUSA (ADVOGADO) GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)		Gestor da Célula de Gestão de Ação Fiscal (CEGAF) (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13875 8024	21/01/2025 11:03	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0841963-93.2023.8.10.0001

Autor: H2O - EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME

Réu: Gestor da Célula de Gestão de Ação Fiscal (CEGAF)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por H2O EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA contra ato atribuído ao GESTOR DA CÉDULA DE GESTÃO DE AÇÃO FISCAL, já qualificados, pelos motivos expostos a seguir.

Em suas razões, o impetrante sustenta comercializar água mineral envasada em garrações de 10 e 20 litros, fazendo jus à forma simplificada de pagamento do ICMS, nos termos da Portaria nº 365/2017 GABIN/SEFAZ. Declara que, para o exercício de sua atividade, adquire selos fiscais para colocar nos vasilhames envasados de água mineral, o que, segundo afirma, marca a ocorrência do fato gerador. Aduz, ainda, que, por meio de processo administrativo, obteve a concessão de incentivo fiscal correspondente a 75% de crédito presumido. Ainda assevera que, não obstante os fatos relatados, a Administração Tributária entende que o impetrante se encontra sujeito ao regime de substituição tributária, ficando vedada a fruição do mencionado benefício fiscal. Por fim, alega que a Administração Tributária se nega a liberar os selos, salvo mediante recolhimento integral do ICMS-ST.

Concedida a liminar.

O Estado do Maranhão, em contestação, suscita preliminar e, no mérito, defende que o impetrante se submete ao regime de substituição tributária, devendo efetuar o integral recolhimento do ICMS-ST.

O Ministério Público informou não possuir interesse na causa.



Informações apresentadas pela Secretaria de Estado do Fazenda, por meio de documentos que acompanham a petição no ID 119410868.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Preliminar de mérito

A preliminar de inadequação da via eleita ou inépcia da inicial por ausência de direito líquido e certo deve ser afastada, tendo em vista que a exordial encontra-se acompanhada por documentos que, em tese, podem ensejar a concessão da segurança, o que deverá ser apreciado mais detidamente quando da apreciação do mérito.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito em específico

O impetrante comprova a concessão de benefício fiscal em seu favor, qual seja, crédito presumido de 75%, concedido nos termos dos arts. 1º, 2º, I, II e III e 3º da Lei nº 10.690/17, pelo prazo de 15 anos, conforme demonstram os documentos às páginas 51/69 do ID 96661527.

O requerente também comprova que a Administração Tributária lhe exigiu o pagamento de recolhimento do ICMS-ST, elucidando que o crédito presumido não se aplica na sistemática de substituição tributária e, por isso, os selos somente seriam liberados mediante o recolhimento integral do ICMS, conforme demonstram os documentos acostados no ID 96661541.

Pois bem.

Com efeito, o comportamento da Administração Tributária caracteriza iminente coação para pagamento de tributo, indo de encontro à Súmula 547 do STF, que prevê não ser lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Sabe-se que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvando-se a apreciação judicial, conforme súmula 473 do STF.

Pois bem.

O fato é que houve a concessão de benefício fiscal.

Se foi concedido em dissonância às disposições legais pertinentes, a Administração Pública pode anular o ato concessivo de benefício. Porém, antes disso, deve oportunizar o direito



de defesa, nos termos do art. 228, inciso II, do Código Tributário do Estado do Maranhão.

In casu, a Administração Tributária não demonstrou a prévia notificação do impetrante para defender-se da anulação do ato concessivo, ônus que lhe cabia, motivo pelo qual não pode, sem oportunizar o direito de defesa, retirar o benefício do contribuinte, ora impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ilegalidade da retenção de selos pela Administração Pública, questão objeto desse *mandamus*.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema

DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Coroatá

(Designado pela CGJ/TJMA)

